



**Ccent. 27/2013**  
**OxyCapital/PrioEnergy**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

9/09/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 27/2013 – Oxy Capital/Prio Energy**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 31 de julho de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, por parte da OxyCapital - Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“OxyCapital”), de 90% das ações da Prio Energy SGPS, S.A. (“Prio Energy”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A OxyCapital é uma sociedade gestora de fundos de Capital de Risco independente, detida a 100% pela OxyCapital SGPS, que, por seu turno, é detida a 100% pela sua equipa de gestão.
4. A Oxy Capital gere o Fundo de Reestruturação Empresarial (“FRE”)<sup>1</sup> e o Fundo Revitalizar para a Região Centro (“FRC”)<sup>2</sup>, sendo que o primeiro destes fundos detém, através da sociedade COAX, uma participação de controlo no Grupo Cabelte, ativo na produção de cabos elétricos de telecomunicações e cabos para automóveis.
5. De acordo com dados da Notificante, os volumes de negócios realizados pela Adquirente, em 2012, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes<sup>3,4</sup>:

---

<sup>1</sup> O seu mandato consiste em investir em empresas em dificuldades financeiras mas em setores com potencial de consolidação setorial.

<sup>2</sup> Este Fundo intervém em PME's com modelos de negócios sustentáveis, através do financiamento de estratégias rentáveis de expansão, inovação e/ou modernização.

<sup>3</sup> O Grupo OxyCapital foi constituído em 2011, pelo que apenas apresenta volume de negócios positivo a partir de 2012.

<sup>4</sup> De acordo com dados da Notificante, o valor realizado pela OxyCapital em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2012, foi de € [**<5**] milhões. Todavia, os valores apresentados incluem o volume de negócios realizado pelo Grupo Cabelte entretanto adquirido pelo FRE, em Março de 2013, bem como o volume de negócios realizado pela Iberoptics - Indústria Ibérica de Fibras Ópticas, S.A., entretanto incorporada na Cabelte Cabos, mediante a fusão por incorporação.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

**Tabela 1 – Volume de negócios da OxyCapital, para o ano de 2012**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2012</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt;5]</b>
EEE	<b>[&gt;100]</b>
Mundial	<b>[&gt;100]</b>

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

6. O Grupo Prio Energy desenvolve a sua atividade em 4 áreas de negócios: *i)* distribuição e comercialização de combustíveis através de uma rede de postos de abastecimento; *ii)* produção de biodiesel FAME; *iii)* armazenagem e tancagem de combustíveis mediante um parque de tanques; *iv)* instalação, operação e manutenção de postos de carregamento elétrico para veículos elétricos, e, desde 2013, venda de veículos elétricos de duas rodas.
7. De acordo com dados da Notificante, os volumes de negócios realizados pela Adquirida, nos anos de 2010, 2011 e 2012, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida, para os anos de 2010, 2011 e 2012**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>
EEE	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>
Mundial	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>	<b>[&gt;100]</b>

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A OxyCapital irá adquirir **[90-100]**% do capital social da Prio Energy, mediante a aquisição de participações representativas de **[30-40]**%, **[20-30]**% e **[30-40]**% do seu capital social detido, respetivamente, pelas sociedades Severis, SGPS, S.A., Montepio, S.A. e Martifer, SGPS, S.A.<sup>5</sup>
9. Conforme referido pela Notificante, nem a adquirida nem nenhuma empresa por esta, direta ou indiretamente, controlada se encontra presente nos mercados em que a adquirida opera ou em mercados situados a montante ou a jusante destes últimos, dispondo a presente operação de concentração de natureza conglomeral.

<sup>5</sup> Refira-se que, com a concretização deste negócio, apenas a Martifer permanecerá no capital social da Prio Energy, com uma participação de **[10-20]**%.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

10. Segundo a Notificante, a empresa Adquirida exerce, através das suas subsidiárias, atividades nos seguintes mercados: (i) mercado da comercialização retalhista e/ou por grosso de combustíveis para transportes rodoviários no território continental; (ii) mercado mundial da produção de biodiesel; (iii) mercado local ou regional da armazenagem de combustíveis líquidos; (iv) mercado nacional do fornecimento, instalação e manutenção de postos de carregamento para veículos elétricos e gestão da respetiva rede de serviços; e (v) mercado da produção e comercialização de veículos elétricos de dimensão europeia ou mundial.

#### Comercialização de combustíveis para transportes rodoviários

11. Relativamente ao primeiro mercado proposto pela Notificante, refere esta que a Adquirida opera com uma rede de 91 postos de combustível, concorrendo com um conjunto de empresas distribuídas pelo país<sup>6</sup>.
12. Recorde-se que a AdC já se debruçou por diversas ocasiões sobre o setor dos combustíveis líquidos, tendo vindo a considerar, nas suas diversas decisões, os mercados da distribuição (comercialização por grosso<sup>7</sup>) e da comercialização (venda a retalho) de combustíveis líquidos<sup>8</sup>, como mercados autónomos, à semelhança do que tem sido o entendimento comunitário na sua prática decisória<sup>9</sup>.
13. Deste modo, atenta a atividade desenvolvida pela Adquirida, considera a AdC que o mercado do produto relevante, para efeito da análise da presente operação de concentração, é o mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários.
14. Face à natureza da concentração, a AdC entende ser dispensável uma delimitação mais estreita do mercado do produto relevante, na medida em que tal opção em nada alteraria a conclusão da avaliação jusconcorrencial, não resultando da presente operação de concentração problemas ao nível da concorrência.
15. Semelhante conclusão aplica-se igualmente à delimitação de mercado geográfico relevante, porquanto, atenta a natureza da presente operação de concentração, qualquer que seja o limite geográfico adotado, as conclusões jusconcorrenciais não se alteram, pelo que, para efeitos de análise da mesma, e sem prejuízo de outras delimitações de mercado que no futuro possam ser adotadas, tomar-se-á por

<sup>6</sup> Sendo as principais a Galp (780 postos), a Repsol (412 postos), a BP (338 postos), a Cepsa (274 postos), o Intermarché (110 postos), a Alves Bandeira (89 postos), a Freitas (86 postos), a Petrin (50 postos), a Cipol (30 postos), a Gaspe (28 postos), a Sopor (27 postos) e a Petrolbérica (23 postos).

<sup>7</sup> No mercado por grosso as vendas são feitas a revendedores independentes ou a clientes finais que consomem grandes quantidades, enquanto as vendas no mercado a retalho são efectuadas aos consumidores através de estações de serviço de marca do distribuidor, independentes ou de marca branca (estações de serviços da grande distribuição alimentar).

<sup>8</sup> Vide Ccent. n.º 36/2004 – Petrocer, SGPS, Lda. / Parública – Participações Públicas, SGPS, S.A. / Galp Energia, SGPS, S.A.; Ccent n.º 37/2006 – PTG/ARCOLGEST; Ccent. n.º 51/2007 – SONAE/CARREFOUR e Ccent. 78/2007 – Galp/TGLS.

<sup>9</sup> Vide Casos COMP/M.4532 – LUKOIL /CONOCOPHILLIPS; COMP/M.3516 – REPSOL YPF /SHELL Portugal; Case No IV/M.727 – BP/ Mobil.

referência a delimitação de mercado proposta pela Notificante, ou seja, o território continental<sup>10</sup>.

*Produção de biodiesel*

16. Relativamente ao segundo mercado proposto, refere a Notificante que não obstante poder-se equacionar um mercado de produto mais lato que incorpore outros tipos de biocombustíveis e o gasóleo convencional, sugere esta, em linha com a prática decisória comunitária<sup>11</sup>, deixar em aberto a exata delimitação do mesmo, uma vez que não resultam da operação de concentração em causa problemas de natureza concorrencial.
17. Quanto à dimensão geográfica do mesmo, a Notificante adere à prática comunitária que, não obstante nas suas decisões sobre o setor dos biocombustíveis ter deixado em aberto a definição de mercado geográfico, já considerou, em resultado dos inquéritos de mercado realizados, que a dimensão do mercado do biodiesel pode corresponder, pelo menos, ao EEE.
18. Refira-se que também a AdC, no processo Ccent 16/2012 – FCR/Biovegetal, não se opôs a que a exata delimitação do mercado do produto relevante fosse deixada em aberto, tendo, contudo, entendido centrar a sua análise na delimitação mais estreita do mercado, ou seja, na produção de biodiesel, uma vez que, não sendo identificados problemas jusconcorrenciais neste cenário mais estrito, também não o seriam num eventual mercado mais lato que incorporasse outros tipos de biocombustíveis e o gasóleo convencional.
19. Quanto à dimensão geográfica deste mercado, a AdC deixou igualmente em aberto a exata delimitação do mesmo, muito embora para efeitos de análise do referido processo de concentração tenha considerado como limite geográfico relevante o território nacional.
20. Atendendo à natureza da presente operação de concentração, em que não se verificam relações de natureza horizontal e/ou vertical entre as atividades das empresas participantes, nem estas desenvolvem atividades em mercados estreitamente relacionados entre si, considera-se ser de manter a posição adotada em decisões anteriores pela AdC, não se justificando uma exata delimitação dos mercados do produto e geográfico relevantes.
21. Contudo, para efeitos da análise da presente operação de concentração e sem prejuízo de outras decisões que no futuro possam vir a ser adotadas, será considerado o mercado relevante da produção de biodiesel no território nacional.

---

<sup>10</sup> Recorde-se que a no caso COMP/M.1859 – ENI/GALP, a Comissão Europeia considerou que, em geral, o mercado das vendas retalhistas de combustível é nacional, atendendo, nomeadamente, à reduzida dimensão do território nacional. Já no caso COMP/M. 3516 – REPSOL YPF / SHELL Portugal, a Comissão considera que os arquipélagos da Madeira e dos Açores poderiam, cada um, ser considerados como mercados geográficos distintos, atendendo às suas condições naturais de insularidade. Na operação de concentração Ccent. 30/2007 – BENCOM/NSL, foi entendimento desta Autoridade que o âmbito geográfico dos mercados de comercialização retalhista de combustíveis era inferior ao do arquipélago dos Açores.

<sup>11</sup> Decisões da Comissão nos processos M.3039 — Soprol/ Cereol — Lesier, de 30 de janeiro de 2003; M.3876 — Diester Industrie/ Bunge/ JV, de 30 de setembro de 2005; e M. 5388— Diester Industrie/ Oleon Group, de 8 de janeiro de 2009.

Armazenagem e tancagem de combustíveis

22. Conforme referido no ponto 6 *supra*, a Adquirida também se dedica à armazenagem e tancagem de combustíveis, dispondo, para o efeito, de um parque de tanques<sup>12</sup> com uma capacidade total de **[Confidencial]** e que está ligado por *pipeline* ao cais do porto de Aveiro.
23. A AdC, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia<sup>13</sup>, tem considerado que o armazenamento de produtos petrolíferos constitui um mercado distinto da comercialização de combustíveis, equacionando, porém, a possibilidade de distinguir entre o armazenamento de *white products* (gasóleo e gasolina) e *black products* (crude, fuelóleo, óleos vegetais, químicos e gás), atendendo às diferentes condições técnicas de armazenamento de cada uma desta gama de produtos<sup>14</sup>.
24. Em termos geográficos, a AdC considerou nas suas decisões<sup>15</sup> que a dimensão de cada um destes mercados correspondia a um raio de influência entre os 50 e os 150 kms terrestres, o que, no caso em concreto, permitiu delimitar o mercado por referência a cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores<sup>16</sup>.
25. Considerando a natureza da operação que afasta a existência de problemas concorrenciais, independentemente da delimitação geográfica adotada, considera a AdC ser dispensável uma definição exata do mercado geográfico relevante, podendo aceitar, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de mercado apresentada pela Notificante, a qual corresponde ao território nacional.

Fornecimento, instalação e manutenção de postos de carregamento para veículos elétricos e gestão da respetiva rede de serviços

26. Não existindo ainda prática decisória nacional sobre as atividades prosseguidas pela Adquirida no que respeita ao fornecimento, instalação e manutenção de postos de carregamento para veículos elétricos e gestão da respetiva rede de serviços, desconhecendo, igualmente, a AdC a existência de prática decisória comunitária sobre as mesmas<sup>17</sup>, e tendo presente a natureza da operação de concentração notificada, que não suscita quaisquer problemas jusconcorrenciais, aceita-se a proposta da Notificante de deixar em aberto a exata definição do mercado relevante onde estas atividades se inserem.
27. Contudo, para efeitos de análise da presente operação de concentração, e sem prejuízo de delimitações que futuramente possam vir a ser adotadas, tomar-se-á por referência o mercado proposto pela Notificante, ou seja, o mercado nacional do

---

<sup>12</sup> Inaugurado em 2008, com um investimento de **[Confidencial]** milhões, tem como principal cliente a **[Confidencial]**.

<sup>13</sup> Cfr. Decisões da Comissão relativas aos casos: COMP/M.4532 – Lukoil/Conoco Philips; COMP/M.1621 - Pakhoed/Van Ommeren e COMP/M.1464 - Total/Petrofina.

<sup>14</sup> Vide Ccent. 30/2007BENSAUDE/ NSL, §§ 201 e 202 e Ccent. 40/2010 - Bencom/Activos BP, § 32.

<sup>15</sup> Vide Ccent. 30/2007BENSAUDE/ NSL, § 205 e Ccent. 40/2010 - Bencom/Activos BP, § 49.

<sup>16</sup> *Idem* nota de rodapé n.º 13.

<sup>17</sup> O *Office of Fair Tradind* na decisão ME/5897/13 de 18.4.2013 – *Chargemaster plc/Elektromotive Limited*, §§ 8 a 11, identifica os seguintes mercados: “ the sale, installation and maintenance of electric vehicle supply equipment (EVSE)” e “the provision of EVSE network management services”.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

fornecimento, instalação e manutenção de postos de carregamento para veículos elétricos e gestão da respetiva rede de serviços.

Produção e comercialização de veículos elétricos

28. Também relativamente às atividades de produção e comercialização de veículos elétricos, a AdC nunca se pronunciou sobre as mesmas, desconhecendo-se igualmente a existência de prática decisória comunitária sobre este setor<sup>18</sup>.
29. Atendendo à natureza da operação de concentração notificada, considera-se dispensável uma exata delimitação dos mercados (do produto e geográfico) relevantes, já que quaisquer que essas delimitações sejam, em nada alteram as conclusões jusconcorrenciais.
30. Porém, não obstante a proposta de mercado geográfico relevante sugerida pela Notificante<sup>19</sup>, tomar-se-á por referência, para efeitos de análise da presente operação de concentração, e sem prejuízo de delimitações que futuramente possam vir a ser adotadas, o mercado da produção e comercialização de veículos elétricos cujo limite geográfico se circunscreve ao território nacional.

#### 4.2. Conclusão

31. Em face de todo o exposto, a AdC tomará por referência, para efeitos de análise da presente operação de concentração e sem prejuízo de outras delimitações que futuramente possam vir a ser adotadas, os seguintes mercados relevantes: (i) mercado da comercialização de combustíveis para transportes rodoviários no território continental; (ii) mercado da produção de biodiesel no território nacional; (iii) mercado nacional de armazenamento de combustíveis “brancos”; (iv) mercado nacional do fornecimento, instalação e manutenção de postos de carregamento para veículos elétricos e gestão da respetiva rede de serviços e (v) mercado da produção e comercialização de veículos elétricos no território nacional.

### 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

32. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado da Adquirida em 2012, em qualquer dos mercados relevantes identificados, são inferiores a **[10-20]%**, sendo que nos casos dos mercados identificados nos *items (i), (iv) e (v)* do ponto 31 não superam os **[5-10]%**.
33. Conforme já *supra* referido, nem a Notificante, nem o conjunto das empresas pertencentes ao seu universo empresarial<sup>20</sup>, exercem atividades económicas nos

---

<sup>18</sup>No Caso COMP/M.5421 – Panasonic/Sanyio, § 106, a Comissão Europeia refere-se a diferentes tipos de baterias utilizadas para veículos elétricos, aparentando reconhecer a existência de um segmento de mercado associado a este tipo de veículos.

<sup>19</sup> Segundo a Notificante, este mercado dispõe de dimensão europeia ou mesmo mundial, atendendo a que os seus principais *players* são empresas americanas, europeias e asiáticas.

<sup>20</sup> Na aceção do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.

mercados relevantes definidos, nem em mercados situados a montante ou a jusante daqueles, nem tampouco em mercados vizinhos dos primeiros.

34. Assim, considerando que em qualquer dos mercados relevantes em causa na presente operação de concentração, não se observa qualquer alteração das respetivas estruturas concorrenciais verificando-se apenas uma mera transferência de quotas da Adquirida para a nova entidade resultante da operação de concentração notificada, conclui-se pela inexistência de preocupações jus-concorrenciais decorrentes da concretização do negócio projetado.
35. Na sequência de todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

## **6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

36. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

37. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 09 de setembro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes .....	4
4.2. Conclusão .....	7
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	7
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios da OxyCapital, para o ano de 2012.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida, para os anos de 2010, 2011 e 2012 .....	3